

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 19 de junho de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1051502-54.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
 Requerente: **Perétua Fiorentino**
 Requerido: **Abril Comunicações S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por **Perétua Fiorentino** em face de **Abril Comunicações S/A**.

Às fls. 500 e 516/518, a habilitante requereu a desistência do incidente, sob o argumento de que no polo passivo do processo trabalhista há devedores não sujeitos à recuperação judicial, requerendo o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho.

O Grupo Abril se opôs (fls. 501/504 e 525/527).

É o relatório. Decido.

O art. 49 da Lei 11.101/05 dispõe que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Portanto, o crédito trabalhista está sujeito à recuperação judicial desde que os serviços prestados e as verbas não pagas refiram-se a período anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

O encerramento da recuperação, por sua vez, não afasta a submissão do crédito aos seus efeitos, pois o Plano de Recuperação Judicial, devidamente homologado, faz novação sobre os créditos concursais.

Sendo assim, o credor sujeito à recuperação não pode exigir das empresas em recuperação judicial pagamento fora dos termos avençados no Plano.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

No entanto, como bem apontado pela habilitante, a habilitação do crédito na recuperação judicial não afeta seus direitos com relação aos coobrigados.

O §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*.

No julgamento do REsp 1.333.349/SP (Tema 885 do STJ), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

Portanto, não há óbice ao prosseguimento da execução trabalhista em face de executados que não estavam em recuperação judicial.

Pelo exposto:

A) determino a suspensão de quaisquer medidas constritivas que visem o pagamento ou a garantia dos créditos concursais acima relacionados, de forma diversa da disposta no PRJ em face de quaisquer das empresas integrantes do Grupo Abril que foram abrangidas pela Recuperação Judicial;

B) determino que eventual montante bloqueado seja liberado imediatamente em favor do Grupo Abril;

C) poderá prosseguir a execução trabalhista contra os executados que não estavam em recuperação.

Serve a presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pelo Grupo Abril à 23ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Sem prejuízo, manifeste-se a administradora judicial, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA